



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01142/12

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Alves Feitosa

Advogados: Dr. José Marques da Silva Mariz e outros

Interessados: Maria José Marinho de Brito Guedes e outros

Advogados: Dr. José Marques da Silva Mariz e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM EM VEÍCULOS PERTENCENTES À URBE – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de especificação de parte dos produtos a serem adquiridos – Descumprimento ao estabelecido no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 – Atendimento dos demais preceitos consignados na Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Eiva que não compromete integralmente a normalidade dos feitos. Regularidade formal com ressalvas do procedimento e do contrato decorrente. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 06181/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 001/2012 e do Contrato n.º 16/2012, originários do Município de Juarez Távora/PB, objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificante, como também a execução de serviços de lavagem de veículos pertencentes à referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDAR* à atual Chefe do Poder Executivo de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, que, nos futuros certames licitatórios, discrimine, de forma clara e objetiva, os bens a serem adquiridos, concorde definido no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/1993.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01142/12

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01142/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2012 e do Contrato n.º 16/2012, originários do Município de Juarez Távora/PB, objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificante, como também a execução de serviços de lavagem de veículos pertencentes à referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 58/61, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 001, de 02 de janeiro de 2012, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe; c) a data para abertura do procedimento foi o dia 03 de fevereiro de 2012; d) a licitação foi homologada pelo então Prefeito Municipal, Sr. José Alves Feitosa, em 09 de fevereiro do mesmo ano; e) o valor total licitado foi de R\$ 465.776,00; f) a licitante vencedora foi a empresa POSTOS DE COMBUSTÍVEIS ALAGOAGRANDENSE LTDA.; g) o acordo foi assinado no dia 09 de fevereiro de 2012, com vigência até o dia 31 de dezembro daquele mesmo exercício financeiro; e h) a publicação do termo de homologação não consta nos autos.

Em seguida, os técnicos da DILIC consideraram irregulares o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, devido às seguintes máculas: a) ausência na pesquisa de preços da especificação dos lubrificantes a serem adquiridos; e b) excesso no valor contratado para as aquisições de combustíveis no montante de R\$ 36.012,00, sendo R\$ 20.140,00 relacionados à gasolina, R\$ 2.112,00 respeitantes ao etanol e R\$ 13.760,00 concernentes ao diesel, tomando-se como base as importâncias praticadas pela Agência Nacional de Petróleo – ANP para o Município de Campina Grande/PB.

Realizadas as citações da empresa Postos de Combustíveis Alagoagrandense Ltda., nas pessoas de seus representantes legais, Srs. Orlando de Melo Lins Júnior, fls. 63, 82 e 89/90, e Josinaldo Mariano da Silva, fls. 67, 85 e 94/95, do antigo Prefeito do Município de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, fls. 64, bem como dos membros da CPL da citada Comuna, Sras. Maria José Marinho de Brito Guedes, fls. 65, 83 e 91, e Leandra Alves Ribeiro, fls. 66, 84 e 92/93, e Sr. Lenildo Mendonça de Araújo Júnior, fls. 68, 86 e 96/97, todos encaminharam contestações.

O Sr. José Alves Feitosa alegou, em síntese, fls. 69/80, que: a) o extrato da publicação do termo de homologação foi encartado ao feito; b) os valores dos lubrificantes devem ser observados com a utilização do menor preço, pois a licitação na modalidade tomada de preços pode ser efetuada com o emprego de dois tipos de critérios, quais sejam, menor preço ou técnica e preço; c) o Município de Campina Grande/PB fica a cerca de 50 (cinquenta) quilômetros de Juarez Távora/PB, enquanto a cidade de Alagoa Grande/PB está mais próxima, em torno de 08 (oito) quilômetros; e d) os preços dos combustíveis variam quando os municípios ficam mais distantes da Capital do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01142/12

As Sras. Maria José Marinho de Brito Guedes e Leandra Alves Ribeiro, e o Sr. Lenildo Mendonça de Araújo Júnior, conjuntamente, mencionaram, em suma, fls. 98/105, que: a) a publicação do termo de homologação foi anexado ao caderno processual; b) a licitação na modalidade tomada de preços pode ser realizada com a utilização de dois tipos de critérios, menor preço ou técnica e preço; c) o Município de Campina Grande não é o mais próximo da cidade de Juarez Távora/PB; e d) devido ao difícil acesso, os valores contratados foram apenas um pouco acima daqueles praticados nas grandes cidades paraibanas, João Pessoa, Campina Grande, Patos, Santa Rita e Sousa.

A empresa Postos de Combustíveis Alagoagrandense Ltda. justificou, resumidamente, fls. 108/112, que: a) o termo de homologação foi devidamente publicado; b) o preço do lubrificante apresentado foi o melhor entre os apresentados pelos outros participantes; c) o valor final do combustível para o consumidor varia em função de múltiplos fatores (carga tributária, concorrência entre postos da mesma região e estrutura); e d) o preço ofertado, embora superior ao praticado no Município de Campina Grande/PB, foi o menor proposto à Urbe de Juarez Távora/PB.

Instados a se manifestarem, os analistas da DILIC, com base nas citadas peças contestatórias, elaboraram relatório, fls. 116/117, onde entenderam como remanescentes as eivas concernentes à ausência da especificação dos lubrificantes a serem adquiridos e ao excesso no valor contratado para as aquisições de combustíveis no montante de R\$ 36.012,00. Ao final, enfatizaram a realização de pesquisa junto ao posto situado na cidade de Alagoa Grande/PB, através de ligação telefônica no dia 24 de setembro de 2012, e coletaram os seguintes valores para o litro de cada tipo de combustível: a) R\$ 2,60 para gasolina; b) R\$ 2,30 para etanol; e c) R\$ 2,07 para diesel.

Complementando a instrução do feito, fls. 119/120, os especialistas da unidade de instrução, agora com fulcro nos últimos valores pesquisados, apontaram um excesso no preço pactuado na importância de R\$ 36.786,00, sendo R\$ 26.500,00 para gasolina, R\$ 396,00 para etanol e R\$ 9.890,00 para diesel. Além disso, registraram que, segundo dados extraídos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, os pagamentos efetuados à empresa contratada, até o mês de outubro de 2012, totalizaram R\$ 274.728,71.

Processadas as intimações do antigo Prefeito do Município de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, dos integrantes da CPL, Sras. Maria José Marinho de Brito Guedes e Leandra Alves Ribeiro, e Sr. Lenildo Mendonça de Araújo Júnior, da empresa Postos de Combustíveis Alagoagrandense Ltda., como também dos advogados habilitados nos autos, fls. 122/124, todos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Após despacho do relator, determinado o reexame das aquisições de combustíveis, com arribo em documentos comprobatórios dos preços praticados à época da implementação do certame, fl. 126, os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC voltaram a considerar os preços praticados na cidade de Campina Grande/PB, extraídos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01142/12

sítio eletrônico da ANP, e indicaram um excesso no montante pactuado na soma de R\$ 36.012,00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 133/137, enfatizando que a não especificação dos lubrificantes não constitui mácula tão gravosa e que a pesquisa para aquisições de combustíveis na cidade de Campina Grande/PB não reflete a realidade de mercado na Urbe de Juarez Távora/PB, pugnou, sinteticamente, pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório e do contrato decursivo, bem como pelo envio de recomendações à atual gestão local, com vistas a estrita observância da Lei Nacional n.º 8.666/1993, especialmente no sentido de promover a completa discriminação dos itens objetos da licitação, nos exatos termos legais.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 20 de novembro de 2014, conforme fls. 138/139, e adiamentos sucessivos para a assentada do dia 27 de novembro do corrente e para o presente pregão, consoante atas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01142/12

In casu, do exame efetuado pelos peritos do Tribunal, constata-se que os itens relacionados aos produtos a serem adquiridos, denominados de óleos lubrificantes, constantes no Anexo I do edital, fl. 14, não trazem suas especificações. Deste modo, resta evidente o não atendimento ao estabelecido no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), *verbum pro verbo*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – (...)

§ 7º. Nas compras deverão ser observados, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

No entanto, consoante exposto pelo Ministério Público Especial, fl. 135, a falha em comento enseja o encaminhamento das devidas recomendações à atual administração do Município de Juarez Távora/PB, com vistas à discriminação, de forma clara e objetiva, dos bens a serem adquiridos, concorde definido no supracitado art. 15, § 7º, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Quanto aos possíveis excessos nos preços dos litros de gasolina, etanol e óleo diesel, contratados junto à empresa Postos de Combustíveis Alagoagrاندense Ltda., verifica-se que os analistas deste Pretório de Contas tomaram como parâmetro as importâncias praticadas na cidade de Campina Grande/PB em janeiro de 2012, fls. 127/129, que fica distante cerca de 50 (cinquenta) quilômetros do Município de Juarez Távora/PB. Portanto, resta evidente que a metodologia adotada apresenta-se inadequada, haja vista que para a caracterização do preço acima do mercado deve-se ter como base os valores praticados na localidade. Vejamos o posicionamento do colendo Tribunal de Contas da União – TCU acerca da matéria, *verbatim*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SOBREPREGO. UTILIZAÇÃO DE METODOLOGIA INADEQUADA PARA APURAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DE DÉBITO. INFRAÇÕES DE NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE E MULTA. 1. Caracterização de sobrepreço deve ser feita com base em comparação dos preços de aquisição com aqueles vigentes no mercado local no mesmo período. 2. Descaracteriza a existência de débito a apuração de sobrepreço feita com base em parâmetros de preços vigentes em regiões com características distintas daquela em que foram feitas as aquisições contestadas ou com base em preços praticados em outras licitações, efetuadas por órgãos com características diferentes. (TCU – Segunda Câmara – Processo n.º 015.425/2002-4, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Acórdão 51/2008, DOU 31 jan. 2008)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01142/12

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDE* à atual Chefe do Poder Executivo de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, que, nos futuros certames licitatórios, discrimine, de forma clara e objetiva, os bens a serem adquiridos, concorde definido no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/1993.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.